

AO JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Processo nº 5487106.35.2018.8.09.0051

LABORATÓRIO SANTA INÊS LTDA e OUTRA, ambas em recuperação judicial, já devidamente qualificadas nos presentes autos, por intermédio de seus advogados que ao final assinam, vêm à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação e requerimento nos termos que seguem abaixo.

1. As Recuperandas ajuizaram o presente feito em 11.10.2018 em decorrência de grave crise econômico-financeira que acometia as empresas à época, tendo como firme propósito o soerguimento da atividade empresarial e manutenção da fonte de emprego e renda.
2. No curso do feito foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial, bem como seu primeiro aditivo, construído em parceria com seus credores e atendendo às necessidades de cada classe, buscando equalizar o passivo e viabilizar o pagamento da integralidade dos débitos.
3. Como já noticiado nos autos, a partir do mês de Setembro/2019 as Recuperandas deixaram de ter sua Certidão Negativa de Débitos tributários, em razão do descompasso entre as receitas e o custo operacional, o que culminou com o não pagamento do parcelamento ordinário firmado no início daquele mesmo ano.

4. Neste ínterim, foi requerido o parcelamento especial da Recuperação Judicial – não requerido antes em virtude do parcelamento ordinário em curso – contudo, em virtude da morosidade e da incansável burocracia do fisco, referido pedido de parcelamento demorou mais de 03 (três) meses para ser concedido.
5. Sem a CND, os laboratórios continuaram prestando serviços aos convênios de saúde, porém não conseguiram receber pelos serviços prestados nos meses de Setembro a Dezembro de 2019.
6. Sem obter receitas, as empresas não conseguiram arcar com os salários de seus funcionários, o que gerou um severo desgaste na prestação dos serviços, maculando a já fragilizada relação com os clientes dos laboratórios.
7. As Recuperandas compareceram aos autos para clamar a este Juízo pela liberação do saldo de uma conta judicial, o que poderia sanar a urgência e viabilizar o pagamento dos salários naquele mês (Evento 231), entretanto, tal pedido foi indeferido (Evento 233).
8. Sem receber seus salários, parte dos funcionários abandonaram seus postos de trabalho e postularam perante a Justiça Especializada a rescisão indireta de seus contratos – 19 ações somente no mês de novembro/2019 – o que paulatinamente foi sendo deferido, com a consequente condenação ao pagamento de verbas rescisórias.
9. Importante salientar que a maior parte dos funcionários que postularam a rescisão indireta trabalhavam nos postos de coleta, ou seja, diretamente dentro das clínicas e hospitais onde as Recuperandas possuíam estabelecimento.
10. Dessa forma, além de perder seus colaboradores, as Recuperandas acabaram por perder seus maiores clientes, o que fez o faturamento despencar a níveis jamais experimentados.

11. Tais fatos provocaram uma reação em cadeia que acabou por corroer todo o capital de giro e minou a capacidade operacional das Recuperandas, tornando insustentável a manutenção dos demais postos de trabalho, eis que a esta altura os funcionários remanescentes já estavam com salários ordinários e 13º salário em atraso.
12. Novas Reclamações Trabalhistas foram ajuizadas, assoberbando ainda mais a rotina de trabalho das Recuperandas, que a duras penas vinham tentando manter sua carteira de clientes do interior do Estado.
13. Contudo, ainda sem receber dos convênios médicos, e nem mesmo obtendo a liberação dos valores represados perante este Juízo, as Recuperandas tomaram a difícil decisão de desligar quase todos os seus funcionários, com a promessa de que lhes seriam pagos ao menos as verbas rescisórias devidas, evitando que o passivo trabalhista se acumulasse.
14. Somente após toda esta *via crucis*, as empresas conseguiram obter a malfada CND, o que lhes permitiu postular perante os convênios de saúde o pagamento das faturas em aberto e, assim, honrar com parte das rescisões dos funcionários. Contudo, tal procedimento não foi imediatamente atendido, resultando na inadimplência dos acertos trabalhistas.
15. Nessa altura, já sem receitas novas e sem colaboradores suficientes para dar continuidade nos trabalhos de coleta e análises, as Recuperandas optaram por suspender suas atividades, em Fevereiro/2020. A expectativa das Recuperandas era receber pelos serviços já prestados, quitar os débitos com seus funcionários e ex-funcionários e, após, realizar novas contratações e retomar as atividades.
16. Infelizmente a estratégia não foi bem sucedida, pois o vazio deixado pelas Recuperandas foi rapidamente ocupado por outros players do mercado.

17. Nesse cenário, os sócios das Recuperandas entenderam que a atividade empresarial não era mais viável, pois os resultados obtidos no curso da RJ não foram suficientes para suportar os desafios deste período, afetados por circunstâncias alheias às suas vontades, que culminaram no presente momento.

18. Neste sentido, sabe-se que o propósito da Recuperação Judicial é a manutenção da fonte produtora, não existindo propósito em se manter a atividade de empresas que, no curso do processo, se mostraram inviáveis.

19. Assim, não existindo mais possibilidade de prosseguimento da Recuperação Judicial, por ausência de viabilidade econômica das Recuperandas, REQUER, com arrimo no art. 105 da Lei 11.101/05, seja decretada a auto falência do **Laboratório de Anatomia Patológica e Citologia Ltda** e do **Laboratório Santa Inês Ltda**.

Nestes termos pede deferimento.

Goiânia, 16 de março de 2020.

Ramon Carmo dos Santos
OAB/GO 34.008

Ivo Yamada Lopes Ferreira
OAB/GO 33.105